

**VIII ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E
DEMOCRACIA III**

ENEIDA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY

HORÁCIO MONTESCHIO

SÉRGIO URQUHART DE CADEMARTORI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C755

Constituição, teoria constitucional e democracia III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Eneida Orbage De Britto Taquary; Horácio Monteschio; Sérgio Urquhart de Cademartori. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-196-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Teoria constitucional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

Apresentação

CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III

Na tarde do dia 24/06/2025, estivemos reunidos neste VIII Encontro Virtual do CONPEDI, no Grupo de Trabalho Constituição, Teoria Constitucional e Democracia III, foram apresentados os seguintes artigos:

Foi apresentado por Manoel Atila Araripe Autran Nunes o artigo O PODER MODERADOR E O CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORÂNEO: UM ESTUDO SOBRE O PAPEL DAS FORÇAS ARMADAS A PARTIR DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, o texto examinou o papel das Forças Armadas no Estado brasileiro a partir de uma interpretação constitucional contemporânea do art. 142 da Constituição Federal de 1988. Na exposição se destacou que a Constituição Federal vigente delimitou expressamente suas funções à defesa da pátria, da lei e da ordem, e à garantia dos poderes constitucionais, sempre sob subordinação ao poder civil e sustentou que não há respaldo jurídico para que as Forças Armadas atuem como poder moderador ou árbitro de conflitos entre os Poderes da República. Concluiu que qualquer tentativa de atribuir função moderadora aos militares afronta os princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito, sendo incompatível com o sistema de freios e contrapesos da República e com a soberania popular.

Marcelo Raimundo da Silva apresentou o trabalho intitulado COMO A “DEMOCRACIA” É ENTENDIDA PELO STF? RELATO DE ANÁLISE DE CONTEÚDO TEMÁTICO DESDE A TEORIA DO ESTADO BRASILEIRA, no qual formula uma análise sobre a compreensão do Supremo Tribunal Federal sobre o tema relacionado a "democracia" em suas decisões judiciais, especificamente nas ações de controle de constitucionalidade dos anos de 2013 e 2014. Por derradeiro, esclarece que o STF tendeu a privilegiar categorias oriundas da Ciência Política em detrimento das categorias tradicionais da doutrina de Teoria do Estado, tanto clássica quanto atual.

O artigo DEMOCRACIA EM CRISE: PERSPECTIVAS ÉTICO-COMUNICATIVAS PARA A RECONSTRUÇÃO CONSTITUCIONAL, apresentando por Michael Lima de Jesus aponta a crise contemporânea das democracias constitucionais não se limita a disfunções institucionais ou técnicas, mas revela uma profunda erosão das bases ético-

comunicativas que sustentam a legitimidade jurídica e política. Em suas conclusões destaca a reconstrução democrática exige mais que reformas institucionais: ela demanda uma transformação ético-cultural profunda, que fortaleça práticas comunicativas orientadas ao entendimento racional e na sua exposição destaca que a relativizar a democracia é, em última instância, reconstituir os vínculos entre direito, discurso e emancipação, enfrentando os desafios da fragmentação social, do populismo e da erosão das instituições.

Os autores Alexander Fabiano Ribeiro Santos e Alexandre Rosa Lopes formularam o trabalho **O QUE É POLÍTICO NA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL BRASILEIRA: REFLEXÕES A PARTIR DO PENSAMENTO DE DIETER GRIMM**, o qual buscou identificar o ponto de divergência entre a política e a jurisdição constitucional, não como disfunção, mas como característica intrínseca ao exercício da interpretação constitucional. Concluíram que o elemento político não se limita ao objeto das decisões judiciais, mas se manifesta nos reflexos sobre o sistema representativo, sobre o funcionamento das instituições democráticas e sobre as estruturas normativas da sociedade.

O artigo **CONSTITUCIONALISMO INCLUSIVO E GOVERNANÇA DEMOCRÁTICA: INSTRUMENTOS JURÍDICOS PARA A EFETIVAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM SOCIEDADES PLURAIS**, elaborado por Renato Evangelista Romão e Barbara Taveira dos Santos, o qual propõe uma análise sobre as possibilidades de construção de uma governança democrática voltada à inclusão social, a partir da perspectiva do Direito Constitucional e da Teoria do Estado. Em suas conclusões os autores apontam que a efetivação dos direitos fundamentais requer uma atuação coordenada entre os poderes constituídos e uma hermenêutica constitucional comprometida com os valores inclusivos.

Os autores Jadson Correia de Oliveira, Luana Torres Rocha e Daniela Francisca Bezerra Siebert elaboraram o artigo denominado **LIMITES DA AUTONOMIA ESTADUAL FRENTE À INTERVENÇÃO DO STF : ANÁLISE DAS ADIS 3.915/BA E 6.513/BA**, o qual ressalta o federalismo brasileiro, estabelecido pela Constituição Federativa da República do Brasil de 1988, o qual concilia a descentralização política com a unidade normativa, conferindo autonomia aos estados-membros. Entretanto, essa margem de atuação própria encontra limites nas disposições constitucionais. Por fim, a pesquisa aponta que a atuação da Corte, embora fundamentada na unidade constitucional, pode retratar um retrocesso frente às diferentes necessidades dos estados brasileiros.

O artigo **A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3191/BA E A TENSÃO ENTRE O FEDERALISMO E A AUTONOMIA INSTITUCIONAL** elaborado por Jadson Correia de Oliveira e Luiza Montenegro Paiva de Souza, no texto se destaca a propositura da

Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.191/BA a qual tem por objeto a discussão o conflito entre as ideias do federalismo brasileiro e a limitação da autonomia estatal representada pela atuação do Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado. Ao julgar o tema O STF declarou a inconstitucionalidade de dispositivos na Constituição da Bahia e Lei complementar (LC 11/1996) apontando o desrespeito a dispositivos constitucionais expressos. Em suas conclusões o texto ressalta que apesar de o STF ter buscado estabilidade na observância do princípio da simetria, fracassou ao negligenciar as peculiaridades do Estado da Bahia, notadamente, no que se refere à atuação conjunta do Ministério Público e do Tribunal de Contas, visto que não ficou demonstrado risco de desestabilizar a autonomia estadual, menos ainda, a unidade federal brasileira.

Os autores Caio Andrade Queiroz e Isadora Ferreira Neves apresentaram o artigo O PAPEL INSTITUCIONAL DAS FORÇAS ARMADAS: UMA ANÁLISE A RESPEITO DO ARTIGO 142 DA CF/88 EM FACE DO DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE no qual expuseram os autores que por meio do art. 142 da Constituição Federal de 1988, disposições acerca das forças armadas, contemplando-as e inserindo-as no novo regime democrático que ali emergia. No texto se ressalta os atos do dia 8 de Janeiro de 2023, pretensamente justificados por uma interpretação equivocada do referido dispositivo, torna-se necessária a perspectiva do direito à memória e à verdade a fim de melhor compreender o papel institucional das forças armadas no ordenamento jurídico brasileiro. Em suas razões de conclusão destacam o Direito à Memória e à Verdade e a Justiça de Transição para a construção de uma interpretação acerca do papel das forças armadas na sociedade que esteja em harmonia com a Constituição Federal como um todo e a plena consolidação da transição democrática.

O artigo A INCONSTITUCIONALIDADE NA IMPOSITIVIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES elaborado por Fabiano Scuzziato, destaca a crescente elevação dos gastos públicos, agravada pelo descontrole dos gestores, é motivo de preocupação. Apesar das responsabilidades definidas em lei, observa-se um desrespeito cada vez maior às limitações legais impostas aos detentores do poder. Nesse contexto, destaca-se o uso abusivo de emendas parlamentares impositivas, na maioria apresentadas sem a devida transparência, rastreabilidade ou eficiência. Este estudo analisa os impactos dessa impositividade no orçamento público da União, com foco no princípio da eficiência, nos desafios relacionados à transparência e no rastreamento dos recursos. O trabalho examina se essa prática fere o princípio da separação de poderes.

A expositora Yani Yasmin Crispim de Moraes apresentou o trabalho QUINTO CONSTITUCIONAL: PROCESSO ELEITORAL PARA FORMAÇÃO DE LISTA

SÊXTUPLA no qual aponta o problema da pesquisa é indagar se a formação da lista sêxtupla relativa ao Quinto Constitucional pelo Ministério Público é um procedimento democrático, considerando o objeto da investigação a formação desta lista. Em suas conclusões, destacou a importância da revisão do procedimento de formação da lista sêxtupla relativa ao quinto constitucional pelo Parquet para torná-lo mais democrático. Foram utilizados o método de abordagem indutivo, o método de procedimento monográfico e a técnica de pesquisa revisão bibliográfica.

O artigo A ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NA IMPLEMENTAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS: PROCESSO ESTRUTURAL E A EXPERIÊNCIA BRASILEIRA elaborado por Renata Bhering, destacou o tema da implementação e reestruturação de políticas públicas a partir da utilização dos processos estruturais vem sendo abordado pelas instituições brasileiras de forma persistente. Destacou a emergência dos processos estruturais como resposta à incapacidade dos instrumentos tradicionais de lidar com litígios complexos de interesse público. Concluiu ponderando que, em um país marcado por profundas desigualdades sociais, a judicialização estrutural é um instrumento imprescindível para a realização dos direitos fundamentais, constituindo um imperativo ético e jurídico para a promoção de transformações sociais efetivas.

O expositor Gil César Costa De Paula apresentou o artigo AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO DIREITO CONSTITUCIONAL E AS POLÍTICAS JUDICIÁRIAS IMPLEMENTADAS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO BRASIL, no qual ressalta que as políticas públicas são instrumentos fundamentais para a concretização de direitos constitucionais, promovendo o bem-estar social e garantindo o acesso a direitos fundamentais. Destacou a importância do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pelo planejamento estratégico e normatização do funcionamento do Judiciário. Este artigo analisa a interseção entre políticas públicas e direito constitucional, a atuação do STF na implementação de políticas judiciais e seu papel administrativo na formulação de diretrizes para o sistema de justiça brasileiro. Utilizamos o método dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica e jurisprudência.

O artigo CONSTITUIÇÃO E NOVOS DIREITOS: O DIREITO AO MEIO AMBIENTE E À SAÚDE apresentado por Gabrielle Tabares Fagundez, destaca os novos direitos emergiram da Constituição de 1988, tais como o direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado. O artigo forneceu-se uma compreensão mais global do que se constituem os novos direitos, que se desassocia de uma especificidade absoluta e estagnada e estimulam a propositura de

instrumentos novos dotados de mais flexibilidade, abrangência, agilidade e caráter democrático. Também ocorreu o enquadramento da Constituição dentro da moldura dos novos direitos, destacando-se o direito ao meio ambiente e à saúde.

Os expositores Gabrielle Tabares Fagundez e Paulo Roney Ávila Fagúndez formularam o artigo OITO DE JANEIRO DE 2023: A AMEAÇA À DEMOCRACIA, O DEVIDO PROCESSO LEGAL E REFLEXÕES SOBRE O FUTURO o texto analisou o ataque às instituições democráticas ocorrido em 8 de janeiro de 2023, que, longe de ser um evento isolado, representou o culminar de uma série de ações orquestradas com o intuito de instaurar um regime autoritário no Brasil. Em suas conclusões ressaltou pela necessidade urgente de consolidar a democracia brasileira e fortalecer o Direito, para que o país possa efetivamente combater o negacionismo, as fake news e as ameaças ao sistema democrático.

O artigo O PAPEL DOS JUÍZES NA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL: ENTRE O “SER” E O “DEVER SER” elaborado por Thiago Alencar Alves Pereira, destaca a relação entre hermenêutica, interpretação constitucional e a atuação do juiz na aplicação do direito, especialmente diante do constante tensionamento entre o “ser” (papel do juiz) e o “dever ser” (função do legislador). Parte-se da constatação do desgaste da neutralidade cognitiva judicial e da compreensão de que interpretar a norma é também construir o seu sentido. Destacou que a interpretação normativa não é um ato neutro, mas sim um processo complexo que exige responsabilidade institucional, especialmente diante da expansão do poder judiciário. Conclui que o papel dos juízes na interpretação constitucional deve ser exercido em diálogo com o legislativo, visando preservar a democracia participativa e os fundamentos do Estado de Direito. Essa reflexão contribui para o debate acadêmico sobre os limites e possibilidades da interpretação constitucional no cenário jurídico contemporâneo.

O artigo QUANDO O EXECUTIVO LEGISLA: TENSÕES ENTRE GOVERNABILIDADE E SEPARAÇÃO DOS PODERES elaborado por Bruno Schuch Leão analisou a hipertrofia do Poder Executivo brasileiro na função legislativa, com especial atenção à iniciativa exclusiva de leis. O texto faz uma análise as causas históricas e institucionais da centralização legislativa no Executivo, considerando o contexto do presidencialismo de coalizão e o papel do Estado na efetivação de direitos fundamentais. Em suas conclusões aponta que, embora a centralidade do Executivo na agenda normativa seja funcional à governabilidade, sua ampliação excessiva compromete a harmonia entre os Poderes, esvazia o protagonismo legislativo e pode inibir a criação de políticas públicas legítimas oriundas do Parlamento.

O Grupo de Trabalho CONSTITUIÇÃO, TEORIA CONSTITUCIONAL E DEMOCRACIA III foi marcado por relevantes discussões sobre os temas nele envolvidos. O presente livro é um registro das qualificadas pesquisas que chegaram para debate ao longo do evento.

Esperamos que esses textos sirvam como fonte críticas para pesquisas e para inspirações para os próximos eventos do Conpedi.

Prof^a Dr^a Eneida Orbage De Britto Taquary - FACULDADE PRESBITERIANA
MACKENZIE BRASÍLIA

Prof. Dr. Horácio Monteschio - UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE

Prof. Dr.Sérgio Urquhart de Cademartori - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA
CATARINA

COMO A “DEMOCRACIA” É ENTENDIDA PELO STF? RELATO DE ANÁLISE DE CONTEÚDO TEMÁTICO DESDE A TEORIA DO ESTADO BRASILEIRA

DEMOCRACY AND THE BRAZILIAN SUPREME COURT: A PILOT STUDY IN THEMATIC CONTENT ANALYSIS GROUNDED IN THE BRAZILIAN THEORY OF THE STATE

Marcelo Raimundo da Silva ¹

Resumo

Este artigo analisa como o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro compreende e utiliza conceitualmente o termo "democracia" em suas decisões judiciais, especificamente nas ações de controle de constitucionalidade dos anos de 2013 e 2014. A pesquisa utilizou metodologia qualitativa, envolvendo análise conceitual e análise de conteúdo temática das decisões do STF, por meio de codificação dedutiva apoiada no software ATLAS.ti. Após testes iniciais com codificação automatizada por inteligência artificial, considerada insatisfatória, adotou-se uma codificação dedutiva manual comparando categorias provenientes da Teoria do Estado tradicional e contemporânea com categorias derivadas da Ciência Política. Os principais resultados revelaram uma correlação moderada entre os códigos "direitos sociais" e "democracia igualitária" e uma correlação forte entre "separação de poderes" e "democracia liberal", indicando padrões discursivos recorrentes. Os resultados sugerem que o STF tendeu a privilegiar categorias oriundas da Ciência Política em detrimento das categorias tradicionais da doutrina de Teoria do Estado, tanto clássica quanto atual. Considerando tratar-se de uma pesquisa exploratória com amostragem reduzida, esses achados devem ser interpretados com cautela. Recomenda-se que pesquisas futuras ampliem o período analisado, contem com equipes maiores e empreguem testes formais de confiabilidade para reforçar a validade e a generalização dos nossos resultados preliminares.

Palavras-chave: Democracia, Supremo tribunal federal, Teoria do estado, Jurisprudência constitucional, Análise de conteúdo temático

Abstract/Resumen/Résumé

This manuscript analyzes how the Brazilian Supreme Court (STF) conceptually understands and applies the term "democracy" in its judicial decisions, specifically in constitutional review cases from the years 2013 and 2014. The research employed a qualitative methodology, involving conceptual analysis and thematic content analysis of STF decisions through deductive coding supported by ATLAS.ti software. After initial tests with automated coding using artificial intelligence—found to be unsatisfactory—a manual deductive coding approach was adopted, comparing categories from both classical and contemporary Theory of State with those derived from Political Science. The main findings revealed a moderate

¹ Docente, Colegiado de Direito, Universidade do Estado do Amapá - UEAP

correlation between the codes "social rights" and "egalitarian democracy" and a strong correlation between "separation of powers" and "liberal democracy," indicating recurring discursive patterns. The results suggest that the STF tended to favor categories from Political Science over those traditionally associated with the Theory of State, both classical and current. Given that this is an exploratory study based on a limited sample, these findings should be interpreted with caution. It is recommended that future research expand the period analyzed, include larger research teams, and apply formal reliability tests to strengthen the validity and generalizability of our preliminary results.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Democracy, Brazilian supreme court, Brazilian theory of state, Constitutional jurisprudence, Conceptual analysis

INTRODUÇÃO

A democracia é objeto tradicional de discussão nos primeiros anos da graduação em Direito, em especial na disciplina “Teoria Geral do Estado”¹. Igualmente, o tema da democracia é assunto onipresente nos planos de aula do eixo disciplinar do Direito Público em nível de graduação e de pós-graduação, em especial na disciplina de Direito Constitucional.

Na disciplina “Teoria Geral do Estado”, o tema “democracia” costuma ser abordado de forma enciclopédica, com base em teorizações jusfilosóficas que percorrem desde as cidades-estado gregas até o contexto contemporâneo, com ênfase no período moderno e em autores-chave do pensamento político ocidental.

Esse tipo de narração temporal-sucessiva dos conceitos de “democracia” fundamenta-se, sobretudo, em tentativa de compilação ampla e sistemática – em grande parte “enciclopédica” – sobre o fenômeno “Estado”. Devido a esse escopo, a doutrina clássica e de matriz germânica em Teoria Geral do Estado acabou por produzir conceituações dogmáticas voltadas à legitimação de determinadas institucionalidades estatais, como se fossem uma reprodução neutra e científica da realidade política.

Em recente estudo sobre o processo de criação e institucionalização da Teoria Geral de Estado como disciplina e doutrina jurídica no Brasil, Tomaz (2024) mostra que tal disciplina serviu politicamente, na verdade, para construir uma “doutrina” do Estado Novo varguista, a qual possuía a missão de instrumentalizar o ensino jurídico em prol da “justificação, disseminação e legitimação das diretrizes constantes da Carta de 1937” (Tomaz, 2024, p. 888). Com base nesse estudo de caso, Tomaz conclui que o estudo jurídico do fenômeno estatal, por meio de uma “teoria” do Estado, tanto no contexto europeu quanto no contexto brasileiro, na verdade, jamais foi neutro, e aplicou, portanto, um conceito apriorístico de Estado com finalidades políticas.

Assim, se o objetivo disciplinar da Teoria Geral do Estado – seja em sua formulação clássica ou atual – é servir como base doutrinária fundamental sobre o “político”, como deveria ser compreendida ou descrita a democracia com base nessas doutrinas?

¹ Atualmente, como expresso em títulos de obras e estudos ao longo da última década (Ranieri, 2013; Bucci, 2018; Assis, 2018), a denominação mais contemporânea da disciplina é “Teoria do Estado” ou “Teoria Geral do Estado contemporânea”, sendo, neste último caso, o termo “geral” indicativo de uma perspectiva plural, não-orgânica ou não-totalizante. Embora haja obras atuais com o título “Teoria Geral do Estado”, o que pode decorrer de decisões editoriais, o fato é que a expressão foi formalmente abandonada pelo Ministério da Educação desde a Resolução MEC nº 1.886/1994, que excluiu a disciplina do eixo fundamental do curso de Direito. Essa exclusão foi mantida pela Resolução MEC nº 2/2021. Vale lembrar que a obrigatoriedade formal da disciplina existiu entre 1940 (Decreto-Lei nº 2.639/1940) e 1994 (Resolução MEC nº 1.886/1994).

Nesses termos, considerando a crítica à insuficiência da “semântica de autolegitimação do Estado pretensamente neutro” e adotando uma perspectiva habermasiana favorável ao paradigma procedimental do direito, pode-se sustentar que uma Teoria do Estado contemporânea, alinhada ao modelo constitucional de 1988 e ao Estado Democrático de Direito, precisa estar comprometida com a soberania popular e a cidadania ativa (Tomaz, 2024). Isso implica compreender a soberania como um “lugar” desprovido de substância própria, que deve ser preenchido discursivamente pela vontade popular, entendida não mais como uma massa passiva sujeita à tutela dos dirigentes estatais, mas como um fluxo comunicativo efetivo, capaz de conformar os princípios normativos que estruturam a própria Constituição (Tomaz, 2024).

Note-se, então, que a renovação ou atualização da disciplina pressupõe necessariamente ter como objeto o compromisso com um Estado formal e materialmente democrático. Essa constatação não é inovadora no conjunto dos estudos sobre o status da Teoria de Estado à luz do Direito Público brasileiro. Por exemplo, já na segunda metade dos anos 2000, Gilberto Bercovici, em “As possibilidades de uma Teoria do Estado” (2006), já debatia, sob a inspiração de Hermann Heller, acerca da necessidade ínsita à Teoria do Estado como base fundamental para melhor compreensão das relações entre Estado, política, direito e economia, no sentido de se buscar, necessariamente, a supremacia da soberania popular e da democracia sobre o poder econômico privado.

Bercovici sustenta que houve uma fuga do objeto “Estado”, o que implicou, ao Direito Público como um todo, a substituição do foco no Estado pela centralidade do “governo” como principal objeto de estudo. Ao mesmo tempo, essa relativização do Estado foi acompanhada, nas demais ciências sociais, de uma supervalorização da “análise de políticas públicas”, passando a ser a sociedade civil o centro das preocupações políticas e teóricas.

Por conseguinte, utilizando conhecida expressão de Giacomo Marramao, Bercovici entende que, também no Brasil, a Teoria do Estado passou a ser uma “ciência triste” (*dottrina dello Stato come “triste scienza”*), o que, por consequência, diminuía sua importância doutrinária como fonte do direito, visto que o direito – e o debate sobre a democracia – passava a ser realizável apenas de maneira judicializada, com o Poder Judiciário criando “doutrina” judicial sobre o Estado (Bercovici, 2006).

Mais recentemente, desde a epistemologia da Teoria do Estado atual, Tojal e Gaspardo (2018) propuseram uma nova agenda didática e investigativa, no sentido de oferecer desenhos jurídico-institucionais no regime político democrático. Assim, ao considerarem a autonomia disciplinar da Teoria do Estado enquanto disciplina jurídica única e também como “ciência social” específica, Tojal e Gaspardo buscam valorizar o estudo sobre a democracia por meio de

seu caráter instrumental e técnico para o desenvolvimento de propostas de engenharia jurídico-institucional, a partir do Direito em diálogo com outros campos do saber, como no caso da Legística².

Por consequência, para uma renovada Teoria do Estado brasileira, os estudos sobre democracia no Direito pertenceriam melhor à disciplina que tem como objetivo a empiria no trato dos fenômenos políticos, que é exatamente o caso da Ciência Política (Tojal e Gaspardo, 2018).

O presente estudo parte da constatação de que há um progressivo enfraquecimento do uso sistemático da Teoria Geral do Estado como fonte doutrinária de referência no campo jurídico brasileiro, especialmente nos julgamentos das cortes constitucionais sobre regras do jogo político. A disciplina, historicamente concebida como espaço propedêutico de fundamentação teórica e normativa sobre o Estado e seus regimes, parece estar sendo paulatinamente substituída por outras referências, oriundas de campos do conhecimento nem sempre alinhados à dogmática jurídica.

Em paralelo, observa-se o fortalecimento de uma prática judicial em que o STF não apenas aplica o direito, mas cria, interpreta e fundamenta conceitos estruturantes do regime político – como o próprio conceito de democracia –, sem necessariamente recorrer à doutrina específica da área. Com isso, parece surgir uma tendência de formação autônoma de doutrina por parte da Corte, o que tensiona a hierarquia das fontes do direito, reduzindo o espaço epistêmico da produção justeórica.

Diante desse quadro, investiga-se até que ponto o STF vem assumindo o papel de formador de doutrina jurídica sobre “democracia”, à margem do conjunto doutrinário da Teoria do Estado. Tal movimento pode estar apontando para um padrão de “jurisprudencialização da doutrina” (Streck, 2023), o que demanda maior atenção e reação crítica da comunidade acadêmica jurídica. No campo específico da Teoria do Estado, isso implica reconhecer a necessidade de diálogo com a Crítica Hermenêutica do Direito, sob pena de manter-se alheia ao avanço do ativismo judicial (Copelli, 2018).

Essa questão tem enorme importância prática no direito brasileiro atual, haja vista a possível consolidação, pelo STF, de um novo paradigma acerca da defesa das instituições democráticas (Prates, 2025), notadamente no julgamento dos eventos de 08 de janeiro de 2023

² Por “Legística” ou “técnica legislativa”, entende-se, de forma geral, um conjunto de parâmetros técnicos voltados à otimização da redação e produção das normas oriundas do Poder Legislativo, bem como de órgãos administrativos (Atienza, 2022).

(Ação Penal nº 1060), à luz da recente Lei de Defesa do Estado Democrático de Direito (Lei Federal nº 14.197/2021), que tipificou os crimes contra a “democracia” no Código Penal.

Dito isso, cabe indagar: no julgamento de atos supostamente voltados à extinção do Estado Democrático de Direito, como a Suprema Corte deveria compreender o qualificativo “democrático”? E como a doutrina da Teoria do Estado poderia contribuir de forma mais efetiva para esse debate, considerando que a própria aplicação do direito penal deve respeitar os limites do regime democrático que se busca preservar, no sentido de proteção *do* Estado Democrático de Direito *no* Estado Democrático de Direito, como bem indicam Leite e Teixeira (2020)?

1. DESENHO DE PESQUISA

Uma primeira possibilidade analítica, na perspectiva do Direito, encontra-se na “análise conceitual”. Inspirando-se em Bix (2022), especialmente a partir da Teoria (Geral) do Direito, parte-se da premissa de que, ao investigar como o STF compreende a “democracia”, presume-se previamente a existência de uma categoria conceitual chamada “democracia”, sobre a qual é possível construir investigação teórica e empírica.

Mesmo nas pesquisas não conceituais em ciências sociais, diferentemente das ciências naturais, os juízos de valor influenciam a seleção dos dados e a delimitação das categorias. Seguindo a proposta de Bix, pode-se sintetizar a relevância e a aplicabilidade teórica da análise conceitual nos seguintes pressupostos: i) argumentos conceituais não são falsificáveis, visto que, ao atribuírem determinado(s) sentido(s) a determinado(s) conceito(s), são meramente explicativos; ii) se os argumentos conceituais não são falsificáveis, não há categorias “verdadeiras” ou “falsas”, mas sim, em tese ou inicialmente, apenas mais ou menos “úteis”; e iii) teorizações conceituais utilizam definições com base em “suficiência” e em “necessidade”, não buscando, portanto, “causalidades”, mas sim clareza e detalhamento sobre “o que seria” ou “não seria” a categoria conceitual pesquisada.

Considerando esses pressupostos, um dos objetivos da análise conceitual é desvendar o “sentido” de um conceito, que nem sempre se revela nas práticas em que é utilizado. Nesse objetivo, a análise conceitual pode indicar, por exemplo, critérios qualitativos a serem observados antes do uso de determinada categoria conceitual.

A fim de examinar os usos do conceito de “democracia” pelo STF, formulamos um conjunto de códigos aplicáveis à análise de conteúdo temático das decisões definitivas de mérito em ações de controle de constitucionalidade, no caso a Ação Direta de Inconstitucionalidade, a

Ação Direta de Constitucionalidade, a Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, incluindo o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral.

A codificação seguiu uma abordagem dedutiva, com base em categorias e subcategorias extraídas da doutrina clássica da Teoria Geral do Estado e das formulações mais recentes da Teoria do Estado.

Para tanto, a pergunta inicial formulada foi: entre os anos de 2013 e 2023, como o STF tratou o tema da democracia?³ As premissas hipotéticas foram as seguintes: 1) o STF atua estrategicamente como *veto player institucional*⁴ na criação de doutrina – e não apenas de jurisprudência – sobre democracia; 2) o STF não apenas julga, mas “legisla” de maneira geral e abstrata sobre “democracia”; 3) o STF age como um novo “poder moderador” em julgamentos sobre democracia, mesmo quando não há conflito jurídico referente a regras procedimentais do regime político democrático.

Este estudo parte da premissa de que o Supremo Tribunal Federal adota práticas de fundamentação que se alinham a padrões previsíveis de comportamento judicial, como sustentado na literatura de *Law and Politics* (“Direito e Ciência Política”)⁵. Para isso, optou-se por adotar um “modelo legalista” como referência metodológica, priorizando o exame de decisões judiciais com base em categorias jurídicas internalizadas nos discursos dos ministros, especialmente no que tange à democracia. A análise qualitativa de conteúdo, neste contexto, permite investigar empiricamente a incidência e a frequência dessas categorias, contribuindo para mapear a presença (ou ausência) de fundamentos doutrinários especializados nas decisões proferidas entre 2013 e 2014.

A ideia de uma corte constitucional que atua política e judicialmente para “prevenir” e “solucionar” conflitos sobre procedimentos amplos e gerais do jogo democrático não é nova na literatura. A propósito, há estudos sobre a ampliação da judicialização do domínio da política (*politics*) para o domínio do macrossistema político (*polity*), ocasionando o fenômeno de cima para baixo (*from-above*) da judicialização da “mega-política” (*mega-politics*), que se refere ao processo decisório que define as normas fundamentais de todo o sistema político, seja nacionalmente, ou subnacionalmente (Hirschl, 2008).

³ Conforme se verá, a análise se restringiu ao biênio 2013–2014, por tratar-se de estudo-piloto.

⁴ Por *veto player* institucional, entende-se um ator político que pode impedir ou autorizar que ocorra uma mudança do status quo. Para mais informações, veja Tsebelis (2002).

⁵ Essa é a interpretação de Shapiro (2008), à qual aderimos.

Além disso, estudos comparados mostram que haveria uma judicialização da política pura (*pure politics*), na qual as cortes constitucionais atuariam não só nos conflitos jurídicos, mas também nos conflitos políticos que dependeriam, na verdade, de legitimidade eleitoral, com o intuito de determinar conceitualmente o direito que estrutura/regula o sistema democrático (*law of democracy*). Nesse caso, os juizes constitucionais performariam, inclusive, o papel de árbitros do regime político (*lords of democracy*) (Miller, 2004).

Em síntese, o objetivo foi realizar um teste exploratório por meio do software ATLAS.ti, relatando as decisões metodológicas adotadas, desde o treinamento prático até a codificação e o tratamento dos primeiros dados. Espera-se que esta experiência contribua para discutir a execução de um desenho de pesquisa qualitativo, seus limites metodológicos e seu potencial de replicação e compreensão no meio acadêmico e profissional do Direito.

Metodologicamente, trata-se de uma pesquisa-piloto de análise de conteúdo temático aplicada a tópicos conceituais discursivos no processo de formulação de normas, ou seja, desde a fonte do direito denominada “jurisprudência”, na linha do proposto por Salehijam (2018) e Brook (2021). Nesse vértice, dado que é uma pesquisa-piloto, ajustamos a pergunta de pesquisa para: entre os anos de 2013 e 2014, como foi tratado o tema da democracia no STF?

Assim, por meio da apresentação deste “exercício” exploratório, os testes aqui intentados e realizados poderão servir para se discutir sobre: i) a execução de desenho de pesquisa sobre análise conceitual e sobre análise de conteúdo temático em decisões judiciais; ii) as (in)consistências teóricas e metodológicas observadas; e iii) os aspectos referentes à compreensibilidade da pesquisa no meio acadêmico e profissional do Direito, além de questões sobre confiabilidade e replicabilidade da investigação.

2. DEFINIÇÃO DOS MARCOS CONCEITUAIS E CATEGORIAS ANALÍTICAS DA “DEMOCRACIA”

2.1. A “DEMOCRACIA” SEGUNDO A DOUTRINA TRADICIONAL BRASILEIRA DE “TEORIA GERAL DO ESTADO”

Se a intenção é construir uma codificação dedutiva para análise conceitual e temática sobre a “democracia”, a partir dos precedentes vinculantes do STF, é necessário compreender qual base doutrinária justifica a escolha de determinada definição conceitual em detrimento de outras.

Portanto, uma estratégia é utilizar a própria conceitualização doutrinária de “democracia”, a qual compreende, na maioria dos casos, um conjunto de subcategorias.

Seguindo a sugestão de Tomaz (2024, p. 39), consideramos como Teoria Geral do Estado brasileira tradicional – ou “doutrina tradicional” – os seguintes autores: Miguel Reale, Dalmo de Abreu Dallari, Paulo Bonavides, Darcy Azambuja e Sahid Maluf.

Em cada doutrinador, indicamos: i) a fundamentação teórica utilizada na conceitualização de “democracia”; ii) a perspectiva analítica⁶; iii) o conceito geral escolhido para “democracia”; e iv) as subcategorias propostas pelo próprio doutrinador referentes ao conceito escolhido de “democracia”. Essa descrição segue apresentada no Quadro 1 abaixo:

Quadro 1 - Análise conceitual de “democracia” segundo a Teoria Geral de Estado brasileira tradicional⁷

Autor (obra)	Base teórica	Perspectiva analítica	Conceito central de democracia	Subcategorias principais encontradas na obra
Miguel Reale (2000 [1940])	Filosofia do Direito, Teoria Geral do Estado, Teoria Política	Zetética analítica pura	Ideal de autodeterminação progressiva da pessoa, com harmonia entre autoridade e liberdade, sob princípios cristãos	Democracia liberal, parlamentar, corporativa; ideal de democracia pura; democracia e estatalidade do direito
Sahid Maluf (2023 [1957])	Filosofia do Direito, Teoria Geral do Estado	Dogmática	Democracia como sistema formal e substancial, baseado em soberania popular, pluralismo partidário e garantia de direitos	Democracia formal/material, social-democracia, igualdade jurídica e econômica
Paulo Bonavides (2000 [1967])	Teoria Política, Filosofia do Direito	Dogmática clássica	Governo do povo, para o povo, pelo povo; crítica à redução liberal do conceito	Democracia direta, representativa, semidireta, relação com partidos
Darcy Azambuja (2005 [1967])	Filosofia do Direito	Dogmática	Democracia como equilíbrio entre direitos individuais e sociais, com participação popular na lei e governo	Democracia política e social, representativa, crítica à ditadura
Dalmo Dallari (2013 [1971])	Teoria Geral do Estado, Direito Constitucional, Ciência Política	Zetética aplicada e dogmática	Democracia como ideal realizável contra o absolutismo, com base na liberdade, igualdade e vontade popular	Estado democrático ideal, democracia e igualdade, democracia tradicional e moderna

Fonte: elaboração própria, com base nos doutrinadores acima indicados

Dadas as conceitualizações sobre democracia da doutrina “clássica” ou tradicional brasileira em Teoria Geral do Estado, notamos, em comum, a utilização simultânea de conceitos

⁶ Como perspectiva analítica, adotamos a distinção feita por Ferraz Júnior (2018), baseada em Theodor Viehweg, entre “dogmática jurídica” e “zetética jurídica”.

⁷ Trata-se de versão resumida de descrição doutrinária mais exaustiva disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1rIXDnmGpzKSSpvZuO6JUq1SDQUe1Tav>

oriundos de outros campos do conhecimento do eixo jurídico fundamental, como a Filosofia Política, a Sociologia Política, o Direito Constitucional e, de certa forma, a Ciência Política.

Essa abordagem decorre tanto de seu caráter paradidático – voltado ao letramento jurídico na graduação – quanto da predominância de uma perspectiva dogmática e formalista. Em conjunto, isso resulta numa abordagem totalizante, enciclopédica e sincrética, criticada por Tojal (1997), que propunha uma renovação analítico-empírica da disciplina, enquanto uma “nova” ciência social.

2.2. A “DEMOCRACIA” SEGUNDO A NOVA DOUTRINA BRASILEIRA DE “TEORIA DO ESTADO”⁸

Em comparação com a tradição anterior, a nova doutrina brasileira de Teoria do Estado trouxe efetivamente novas perspectivas analíticas.

No Quadro 2 abaixo, seguindo os mesmos procedimentos no Quadro 1, indicamos as principais obras brasileiras que foram originalmente publicadas entre os anos 2000 até a presente data, todas com intenção expressa de servirem como manuais de nível de graduação para a disciplina de Teoria (Geral) de Estado na atualidade:

Quadro 2 - Análise conceitual de “democracia” segundo a nova Teoria de Estado brasileira⁹

Autor (obra)	Base teórica	Perspectiva analítica	Conceito central de democracia	Subcategorias principais encontradas na obra
Lenio Luiz Streck e José Luis Bolzan de Moraes (2014 [2006])	Filosofia do Direito, Teoria Geral do Estado, Teoria do Direito Crítico	Zetética pura e aplicada	Democracia como invenção permanente; crítica ao modelo liberal; exige justiça social e arcabouço normativo mínimo	Diversidade de modelos: liberal, participativa, deliberativa, operária, protetora, delegativa, constitucional, social-democracia, desenvolvimentista
Cláudio de Cicco e Álvaro de Azevedo Gonzaga (2024 [2008])	Filosofia do Direito, Teoria Geral do Estado, Ciência Política	Dogmática	Sem conceito atual explícito; sistematização histórica da democracia	Democracia antiga, liberal/constitucional, governada
Nina Ranieri (2023 [2013])	Teoria Geral do Estado, Teoria Constitucional,	Zetética aplicada,	Democracia como resposta estatal à cidadania ativa;	Modalidades democráticas por período histórico; foco no

⁸ Incluímos nessa seção apenas livros com pretensão de “manual” ou “compêndio” doutrinário em Teoria (Geral) do Estado para os cursos de Graduação. Portanto, não incluímos artigos científicos, nem obras mais amplas, que não se nomeiam expressamente como produção acadêmica específica de Teoria do Estado, pertencendo ao Direito Público, em especial ao Direito Constitucional ou ao Direito Administrativo.

⁹ Trata-se de versão resumida de descrição doutrinária mais exaustiva disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1rIXDnmGpzkSSpvZuO6JUq1SDQUe1Tav>

	Ciência Política empírica	empírica e dogmática	conexão com o Estado Democrático de Direito	pluralismo e na proteção de direitos fundamentais
José Geraldo Brito Filomeno (2019 [2014])	Teoria Geral do Estado, Teoria Constitucional, Teoria do Direito	Zetética aplicada e dogmática	Democracia como filosofia política da convivência das diferenças e da escuta social	Democracia direta, indireta, semidireta; autocracia; democracia clássica
Camilo Onoda Caldas (2018)	Teoria Crítica, Teoria Geral do Estado, Jusmarxismo	Zetética empírica e dogmática	Participação e sufrágio como requisitos mínimos de legitimidade democrática	Democracia direta, representativa, semidireta
João Roberto Gorini Gamba (2023 [2019])	Teoria Geral do Estado, Ciência Política contemporânea	Zetética aplicada, empírica e dogmática	Regimes democráticos caracterizados por garantias mínimas e pluralismo político	Democracia direta, indireta, semidireta; autocracias e regimes autoritários contemporâneos

Fonte: elaboração própria, com base nos doutrinadores acima indicados

A leitura comparada do Quadro 2 permite afirmar que a nova doutrina de Teoria do Estado no Brasil busca superar a conceituação unitária e formalista da democracia típica da tradição clássica. A pluralização das subcategorias conceituais de “democracia” – como “democracia participativa”, “deliberativa”, “social-democracia”, “democracia desenvolvimentista”, entre outras – revela um esforço para captar a complexidade das dinâmicas democráticas contemporâneas, considerando fatores como justiça social, diversidade institucional e o papel das lutas sociais. Destacam-se obras como a de Streck e Moraes, que avançam para uma concepção material e crítica da democracia, associada a uma práxis transformadora do Estado, e a de Ranieri, que articula os pressupostos da ciência política empírica à defesa do Estado Democrático de Direito como fórmula integradora entre soberania popular e garantia de direitos fundamentais.

Além disso, nota-se que a abordagem zetética, que perpassa boa parte das obras analisadas, sugere um abandono progressivo da perspectiva puramente dogmática, típica da doutrina clássica, em direção a uma Teoria do Estado com ambições analíticas, descritivas e institucionais. Ao mobilizarem fontes teóricas diversificadas (Filosofia, Ciência Política, Teoria Crítica, Direito Internacional dos Direitos Humanos), esses autores constroem um campo teórico mais atento às condições sociais e históricas da democracia, e menos afeito à normatividade abstrata. Essa tendência indica que, embora ainda incipiente, há um movimento de renovação metodológica da disciplina, o que pode, eventualmente, reabilitar seu papel na formação crítica de juristas, o que dependerá, entretanto, da superação da crescente tendência à centralização doutrinária pelo Judiciário.

2.3. EXCURSUS: A “DEMOCRACIA” SEGUNDO A CIÊNCIA POLÍTICA CONTEMPORÂNEA

Comparativamente, na Ciência Política contemporânea, conceitualizar a democracia depende de mensuração empírica, e ocorre de maneira variada, dentro do espectro desde um polo conceitual mais “minimalista” com foco nas eleições, como propõe Przeworski et al. (2000) a outro polo conceitual mais “maximalista” com n -atributos, como propõe Beetham (1999).

Em uma revisão sistemática da literatura de Ciência Política, diante da ausência de consenso terminológico sobre o conceito de democracia, Coppedge et al. (2011), no contexto da fundamentação do projeto *Varieties of Democracy* (V-Dem), apresentaram uma tipologia consolidada de seis concepções principais: “democracia eleitoral”; “democracia liberal”; “democracia majoritária”; “democracia participativa”; “democracia deliberativa”; e “democracia igualitária”. Essa tipologia é apresentada na Tabela 3 a seguir:

Tabela 3 – Conceitos de “democracia”

Conceito de democracia	Princípios institucionais fundamentais	Pergunta-foco	Instituições características
<i>I. Democracia Eleitoral</i> (“elitista”, “minimalista”, “realista” ou “schumpeteriana”)	Contestação, competição	Os cargos governamentais são preenchidos por eleições multipartidárias livres e justas?	Eleições, partidos políticos, competitividade e alternância no poder
<i>II. Democracia Liberal</i> (“consensual” ou “pluralista”)	Governo limitado, múltiplos pontos de veto, responsabilidade horizontal, direitos individuais, liberdades civis, transparência	O poder político é descentralizado e limitado?	Múltiplas instituições independentes e descentralizadas, com foco especial na mídia, grupos de interesse, Judiciário e constituição escrita com garantias explícitas
<i>III. Democracia Majoritária</i> (“responsible party government”)	Regra da maioria, centralização, responsabilidade vertical	A maioria (ou a pluralidade) governa?	Estrutura consolidada e centralizada, com foco especial no papel dos partidos políticos
<i>IV. Democracia Participativa</i>	Governo pelo povo	Os cidadãos comuns participam da política?	Lei eleitoral, sociedade civil, governos locais, democracia direta
<i>V. Democracia Deliberativa</i>	Governo pela razão	As decisões políticas são resultado de deliberação pública?	Mídia, audiências, painéis e outros órgãos deliberativos
<i>VI. Democracia Igualitária</i>	Igualdade política	Todos os cidadãos são igualmente empoderados na política?	Instituições desenhadas para garantir participação, representação, proteção e

			recursos politicamente relevantes de forma igualitária
--	--	--	--

Fonte: Coppedge et al. (2011, p. 254; adaptado, com tradução livre)

Atualmente, a literatura de Ciência Política ainda aponta que a conceitualização de democracia decorre necessariamente de mensuração em casos concretos (Knutsen et al., 2023), não havendo um conceito, como na doutrina brasileira de Teoria (Geral do) Estado, que se aplique a todos os casos existentes na realidade.

Vemos, portanto, algumas diferenças na conceitualização de democracia pela literatura jurídica tradicional, que postula um conceito “geral”, enquanto a Ciência Política defende uma conceitualização voltada à mensuração empírica.

3. EXECUÇÃO DO MÉTODO

A pesquisa foi iniciada a partir das bases de dados oficiais do STF, por meio de busca textual simples com o verbete “democracia”, no período de 2013 a 2023. Foram identificadas 534 decisões, incluindo ações de controle concentrado e difuso¹⁰.

Como já indicado, para fins de teste-piloto, restringimos o banco de dados ao biênio 2013–2014, totalizando 15 decisões de mérito, sendo 12 Ações Diretas de Inconstitucionalidade, 1 Ação Declaratória de Constitucionalidade e 2 Recursos Extraordinários com repercussão geral.

Aplicou-se, de forma preliminar, a metodologia de análise de conteúdo temático, sem aplicação de testes de confiabilidade ou validação intersubjetiva, como requerem as versões mais robustas da análise categorial (Cervi, 2014; Sampaio e Lycarião, 2018).

Diferentemente da análise do discurso, a análise de conteúdo busca sistematizar e reduzir o conteúdo a unidades significativas, permitindo a comparação entre elementos recorrentes (Carlomagno e Rocha, 2016). Dessa forma, nosso objetivo é investigar a relação entre as menções à “democracia”, descrevendo, categorizando e quantificando sistematicamente todas as ocorrências de suas conceitualizações, a fim de entender quais tipos de democracia foram discutidos pelo pleno do STF.

O enfoque adotado foi predominantemente qualitativo, voltado à síntese dos elementos temáticos contidos nas decisões analisadas, com vistas à produção de inferência sobre a

¹⁰ Detalhamento do procedimento de busca e banco de dados completo em: https://docs.google.com/spreadsheets/d/1-vC8BIBLmgqKLjaOtdP2Hjc7dReLxg1Xh_PHG_Uk5Fc.

utilização institucional do conceito de “democracia” pelo STF. Para essa finalidade, foram seguidos procedimentos metodológicos de codificação de conteúdo, aplicação de códigos e visualização de categorias em pesquisa qualitativa aplicada, utilizando Saldaña (2012) e Gupta (2024) como guias.

A partir de nosso conjunto de dados, o trabalho foi realizado com unidades de codificação, que se referem a trechos textuais ou palavras unitárias sistematicamente classificadas por meio de códigos. Os códigos simbolizam, assim, um atributo temático dentro de uma dada categoria (Saldaña, 2012), ao mesmo tempo em que busca capturar o significado qualitativo do fenômeno em estudo (Gupta, 2024).

O primeiro ciclo de codificação, automatizado via inteligência artificial (IA), foi realizado sem supervisão humana direta. Devido aos tamanhos dos documentos (alguns com aproximadamente 300 páginas), a estratégia foi rodar a codificação não-intencional inicialmente para apenas três documentos do ano de 2013.

O processo de execução da codificação livre por IA gerou 296 códigos, em 87 categorias, totalizando 1267 citações¹¹. Considerando que o termo “democracia” não apareceu nem como categoria, essa codificação não atendeu aos objetivos da pesquisa, sendo, por isso, descartada por não oferecer dados relevantes. Ato contínuo, ainda tendo como objeto de análise as três decisões do ano de 2013, decidimos testar um segundo ciclo de codificação, agora intencional, também por IA, com base em um prompt textual alinhado ao desenho do projeto-piloto¹². Ao final, foi proposta a seguinte categorização: i) “conceitualização de democracia”; ii) “temas em democracia”; iii) “fundamentação doutrinária”; e iv) “padrões de comportamento judicial”.

Resultou que a codificação intencional por IA nos ofereceu 678 códigos, em 10 categorias¹³. Referente ao tema da “democracia”, nos foi proposta a categoria “conceptualização da democracia”, com 51 códigos, como, por exemplo, “autogoverno”, “instituições” e “instituição de região metropolitana”. Adicionalmente, houve a criação das categorias “*democracy conceptualization*”, “temas da democracia” e “temas relacionados à

¹¹ Disponível em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/18T8QrCz6eVK8pOMSdHLWa8IbzC7zL7xT>

¹² O prompt foi o seguinte: 1) Pergunta de pesquisa: Como a democracia é conceitualizada em decisões judiciais de cortes constitucionais?; 2) Contexto: análise de decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal brasileiro para se verificar o conceito de democracia utilizado para justificar decisões. A análise também se refere ao debate sobre judicialização da política no Brasil nos últimos 10 anos; 3) Material: decisões judiciais; 4) Método: análise de conteúdo temático, a fim de se extrair os principais temas de cada decisão judicial relacionados, nesta ordem, ao conceito de democracia e à fundamentação doutrinária utilizada para construir este conceito; e 5) Objetivo de pesquisa: identificar padrões no comportamento judicial institucional do Supremo Tribunal Federal brasileiro.

¹³ Disponível em: https://docs.google.com/spreadsheets/d/1ZNpxfda_dt0aVQZI1Njjtp2qGuYvLE_V

democracia”. Além da categoria “fundamentação doutrinária” (71 códigos), foi criada também uma categoria distinta, denominada “*doctrinal foundation*” (44 códigos).

Percebemos que, nesses três ciclos de codificação, foram gerados múltiplos códigos sobrepostos e sem cobertura exaustiva, o que comprometeu sua utilidade para eventuais fins estatísticos (Krippendorff, 2004). Em suma, a codificação por IA embora pudesse dar alguns insights, nos ofereceu uma codificação aberta (*open coding*), o que, por sua vez, exigiria muito tempo para sua readequação.

Desse modo, dada a inadequação das codificações por IA em relação à pergunta de pesquisa, e visto que há apenas uma pessoa codificadora – o autor – decidiu-se, como terceiro ciclo, pela elaboração manual de uma codificação dedutiva (*deductive coding*), com a criação de códigos a partir da terminologia indicada pela Teoria Geral de Estado tradicional e pela nova Teoria do Estado atual, como detalhada na Introdução deste texto.

Nesse sentido, utilizamos como lente interpretativa códigos “pré-existentes”, ou seja, “dedutivos”, conforme identificado pela nossa revisão conceitual de subcategorias da doutrina brasileira de Teoria do Estado¹⁴. Esse terceiro ciclo tampouco produziu resultados satisfatórios, gerando inconsistências na execução da análise e limitando a confiabilidade das categorias atribuídas. Isso ocorreu, pois as categorias novamente não eram exaustivas, fazendo que a codificação, por sua vez, além de prolixa, não se mostrasse confiável para produção de inferências.

A partir desta terceira codificação, fizemos um quarto ciclo de codificação dedutiva, agora sob a inspiração dos conceitos indicados por Coppedge et al. (vide Tabela 3 acima), com reutilização da codificação anterior, onde cabível. Assim, na categoria “Conceitualização de Democracia”, reordenamos internamente as antigas 18 subcategorias, excluindo aquelas que não foram codificadas, isto é, com valor de “magnitude” 0 (zero).

Passamos, então, a ter apenas 6 subcategorias, que são: i) “democracia deliberativa”; ii) “democracia eleitoral”; iii) “democracia igualitária”; iv) “democracia liberal”; v) “democracia majoritária”; e vi) “democracia participativa”¹⁵.

Operacionalmente, o modelo de codificação dedutiva a partir de subcategorias da Ciência Política produziu a categorização mais precisa dentre as testadas, de modo que decidimos realizar, com base nesses códigos, os seguintes grupos de testes: i) análise de coocorrência, para examinar – por meio de tabulação – o número de citações que se associam

¹⁴ Disponível em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1rsuVH0qRqnJ76V-jMbFGOEa-G0wp0Wce>

¹⁵ Disponível em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/18T8QrCz6eVK8pOMSdHLWa8Ibzc7zL7xT>

aos códigos; e ii) análise de código-documentação, para comparar uma categoria específica de códigos através das decisões judiciais por ano¹⁶.

Sendo uma pesquisa-piloto de caráter exploratório, esta investigação apresenta algumas limitações relevantes que precisam ser consideradas. Em primeiro lugar, como aqui informado, optou-se por uma análise qualitativa restrita ao biênio 2013–2014, o que limita a validade externa e o potencial de generalização dos achados. A amostragem reduzida justifica-se pelo objetivo de ensaio metodológico e treinamento de codificação.

Além disso, o processo de codificação foi realizado por um único pesquisador, o que acarreta riscos de viés subjetivo na atribuição de sentidos aos dados. Não foram empregados testes formais de confiabilidade intercodificador, nem técnicas de triangulação com outros métodos ou abordagens empíricas. Embora a análise por software (ATLAS.ti) tenha oferecido recursos avançados de visualização e organização temática, a ausência de validação cruzada limita a robustez das inferências.

Ressalte-se, por fim, que a codificação dedutiva aplicada exigiu uma delimitação conceitual prévia que pode ter deixado de capturar categorias emergentes do material empírico. Essas limitações deverão ser enfrentadas nas próximas etapas do projeto, por meio da ampliação da equipe de análise, expansão da amostra e aplicação de métricas formais de confiabilidade e validação empírica.

4. RESULTADOS PRELIMINARES E DISCUSSÃO

A partir da análise de coocorrência, foi possível visualizar graficamente as associações entre categorias e códigos, bem como identificar as frequências relativas de cada categoria nas decisões judiciais analisadas.

As tabelas permitiram a comparação entre os valores do Coeficiente C , que expressa a força de associação entre dois códigos, em que $Coeficiente\ C = n_{12} \div (n_1 + n_2 - n_{12})$, donde: n_{12} representa o número de coocorrências entre os códigos; n_1 é o número ou frequência de citações (*groundedness*) no primeiro código; e n_2 é o número ou frequência de citações (*groundedness*) no segundo código. Semelhantemente ao coeficiente de correlação, o valor- C pode variar entre 0 (zero) a 1 (um), indicando que, quanto mais próximo de 1, mais forte será a associação entre os dois códigos analisados.

¹⁶ Os dados estatísticos da codificação “final” estão disponíveis em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1B8-kh2wuDXI1MITDfRRM-tAyto84h22m>

Do conjunto de códigos, identificamos dois valores-C mais significativos: i) o valor-C de 0.45 entre “direitos sociais” e “democracia igualitária”, o que indica uma correlação moderada e positiva, no sentido em que “direitos sociais” são moderadamente associados à ideia de uma “democracia igualitária”; e ii) o valor-C de 0.75 entre “separação de poderes” e “democracia liberal”, o que indica uma correlação forte e positiva. Assim, há uma forte associação entre os dois códigos, ou seja, quando “separação de poderes” é mencionado, também é mencionado “democracia liberal”, e vice-versa, o que sugere que tais conceitos são frequentemente articulados conjuntamente nas decisões do STF, indicando padrões discursivos normativos consistentes com essas concepções de democracia.

Já, na análise código-documentação, examinamos os códigos da categoria “Conceitualização de Democracia”, em termos de frequência absoluta e relativa. Observamos, em primeiro lugar, uma distribuição levemente superior de ocorrências no ano de 2014, o que pode indicar maior contestação normativa em torno do conceito de democracia nesse ano, possivelmente influenciada por decisões como a ADI 5136-MC/DF, que tratou do pleito da declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de “Lei Geral da Copa” (Lei Federal nº 12.663/2012) que foi questionado por, alegadamente, impor limitações à liberdade de expressão nos estádios, extrapolando o texto constitucional.

No período todo, a subcategoria “Democracia Liberal” foi a mais recorrente, mantendo-se estável entre os dois anos analisados (50% em 2013 e 50% em 2014). Por outro lado, as referências à “Democracia Eleitoral” aumentaram consideravelmente em 2014, o que pode refletir a influência de eventos políticos específicos naquele contexto (passando de 22% em 2013 para 78% em 2014), a exemplo da ADI 5136-MC/DF.

Ademais, a categoria “Democracia Majoritária”, ausente em 2013, apareceu somente em 2014, sugerindo sua introdução recente na pauta jurisprudencial. Já a “Democracia Participativa” apresentou uma distribuição equilibrada ao longo dos dois anos, mantendo certa constância temática (51% em 2013 e 49% em 2014). Por fim, tanto a “Democracia Deliberativa” quanto a “Democracia Igualitária” apresentaram frequência reduzida, com ligeira queda em 2014, o que indica que essas categorias ainda ocupam espaço marginal nas decisões analisadas.

Por fim, executando a análise código-documentação, foram extraídos diagramas de Sankey, com o objetivo de se verificar a densidade dos conceitos de democracia e da fundamentação doutrinária utilizada pelo STF por ano determinado. Para informação, os diagramas de Sankey indicam a força da relação entre códigos-fonte (lado esquerdo) com determinada variável dependente (lado direito). Assim, indicando o “fluxo” dinâmico de um

valor para o outro, a largura de um fluxo se faz proporcional ao valor do coeficiente *C* do código.

Para fins desta análise, concentramos a atenção no diagrama de Sankey que mostra a relação entre várias disciplinas nos dois anos de 2013 e 2014. Conforme o livro de códigos, as disciplinas foram divididas em dois subtipos principais (“estrangeira” e “nacional”), com diversas subcategorias dentro desses subtipos.

Os resultados indicam a predominância do Direito Público – especialmente o Direito Constitucional e o Direito Administrativo, em suas variantes nacional e estrangeira – como fundamento doutrinário das decisões do STF. Em termos quantitativos, nas 15 decisões entre os dois anos de 2013 e 2014, foram encontradas 70 citações de “doutrina” a partir dessas categorias¹⁷. Conforme nossa codificação de origem doutrinária/justeórica, não houve menção a nenhum dos doutrinadores da Teoria (Geral) do Estado nas decisões referentes à “democracia”.

O quadro geral observado na análise de conteúdo e nas representações visuais indica que a categoria de “democracia” mais presente nas decisões do STF no biênio 2013–2014 foi a de democracia liberal, fortemente associada à separação de poderes. Tal associação demonstra a predominância de uma leitura normativa formal e institucional da democracia, fundada em mecanismos de freios e contrapesos e na proteção de direitos civis sob o império da legalidade.

Por outro lado, conceitos como “democracia igualitária”, “participativa” ou “deliberativa” aparecem com menor frequência, ainda que marcando presença relevante, sobretudo em decisões de 2014. Esses dados sugerem que o STF tende a operar com um modelo de democracia limitado à estabilidade institucional, com raras incursões em modelos mais substanciais, como os que envolvem justiça social ou protagonismo cidadão.

Contudo, mais preocupante do que a predominância de certa concepção de democracia é o silêncio sistemático quanto à doutrina jurídica especializada em Teoria do Estado.

Como indicam os dados codificados, nenhum autor clássico ou contemporâneo da disciplina é citado como fundamento jurídico nas decisões analisadas, o que corrobora a hipótese central deste artigo: a Teoria do Estado, como campo doutrinário autônomo, tem sido marginalizada como fonte do direito, sugerindo um deslocamento do centro de produção conceitual – da doutrina jurídica tradicional para a jurisprudência constitucional – com riscos de autolegitimação argumentativa por parte do próprio STF. Isso pode, ao mesmo tempo, consolidar o “grau zero” da doutrina enquanto dogmática jurídica, que passa a ser importante

¹⁷ Dados disponíveis em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/16zCyMsb8GYg6M9BbGGG0pgYRpiBQn6jj>

apenas para apresentar listas de normas existentes (noticiarismo legislativo) ou apenas para descrever decisões do STF, sem qualquer crítica (noticiarismo forense), algo já apontado por autores nacionais (vide Dimoulis, 2021).

A ausência da Teoria do Estado como categoria citada explicitamente nos fundamentos das decisões do STF parece, à primeira vista, validar parte da crítica proposta por Tojal e Gaspardo (2018). No caso dos dados aqui analisados, tal ausência pode indicar um esvaziamento doutrinário-normativo da disciplina, que teria perdido sua função como fonte de direito. Essa hipótese, no entanto, ainda requer verificação com base em um escopo temporal mais amplo de decisões.

Nesse sentido, funções atribuídas à doutrina jurídica, como a “função de controle” (avaliação da consistência interna e externa da argumentação judicial) e a “função heurística” (aplicação do instrumentário doutrinário para avaliar decisões judiciais), conforme Alexy (2001), parecem não estar sendo exercidas pela Teoria do Estado, o que pode estar indicando um deslocamento do centro de gravidade da interpretação do fenômeno estatal para disciplinas não jurídicas, mas validadas como “doutrina” pelo próprio Judiciário.

Não obstante, ainda que as categorias de democracia utilizadas na codificação tenham origem na Ciência Política, sua adoção em nosso projeto-piloto se justifica, pois se trata de um campo que, de fato, nos ofereceu categorias analíticas estáveis e replicáveis, com alto grau de precisão conceitual, algo ainda raro na literatura de Teoria do Estado.

Portanto, a Ciência Política conseguiu nos fornecer uma estrutura útil metodologicamente para organizar e testar empiricamente a presença – ou ausência – desses conceitos no discurso judicial. Isso indica que a Teoria do Estado, mesmo em sua formulação contemporânea, não se mostrou suficientemente operacionalizável para o desenho de pesquisa proposto, talvez pelo maior foco “zetético” da doutrina na atualidade.

5. REFLEXÕES FINAIS

Este estudo-piloto avaliou a viabilidade de aplicar uma codificação dedutiva do conceito de democracia às decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em ações de controle de constitucionalidade, usando categorias analíticas consolidadas pela Ciência Política. Os resultados preliminares indicaram que a metodologia qualitativa adotada é promissora, revelando uma predominância da concepção liberal-representativa de democracia, fortemente associada à separação dos poderes. Por outro lado, concepções alternativas, como democracia participativa ou igualitária, surgiram apenas ocasionalmente, e notou-se a total ausência da

Teoria do Estado como referência doutrinária explícita nas decisões analisadas, apontando para sua marginalização epistemológica no contexto jurídico atual.

Isto posto, defendemos que a recuperação do papel doutrinário da Teoria do Estado vai além de uma simples revisão didática, exigindo um projeto epistêmico próprio capaz de disputar conceitualmente o sentido de categorias essenciais, como “democracia”, dentro do Direito. Por fim, alertamos que, caso não reassuma sua função crítica e propositiva, a disciplina poderá ser reduzida a uma “ciência triste”, deslocada por análises empíricas fragmentadas ou por uma nova ortodoxia constitucional ditada exclusivamente a partir do Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Teoria da argumentação jurídica**. São Paulo: Landy, 2001.

ASSIS, L. G. B. Teoria Geral do Estado ou Teoria do Estado? *In*: BUCCI, M. P. D.; GASPARDO, M. **Teoria do Estado**: sentidos contemporâneos. São Paulo: SaraivaJur, 2018, p. 109-134.

ATIENZA, M. **Argumentação legislativa**. São Paulo: Contracorrente, 2022.

AZAMBUJA, D. **Introdução à Ciência Política**. 17ª ed. São Paulo: Globo, 2005.

BEETHAM, D. **Democracy and human rights**. Cambridge: Polity, 1999.

BERCOVICI, G. As possibilidades de uma Teoria do Estado. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, n.º.49, jul./dez., 2006, p. 81-100.

BIX, B. H. **Teoria do Direito**: fundamentos e contextos. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

BONAVIDES, P. **Ciência Política**. 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

BROOK, O. Politics of coding: on systematic content analysis of legal. *In*: BARTL, M. CEBULAK, P.; LAWRENCE, J. **Behind the method**: the politics of European legal research. Edward Elgar Publishing, 2021 (Forthcoming manuscript, July 15, 2021).

BUCCI, M. P. D. A Teoria do Estado entre o jurídico e o político. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari; GASPARDO, Murilo. **Teoria do Estado**: sentidos contemporâneos. São Paulo: SaraivaJur, 2018, p. 27-74.

CALDAS, C. O. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Ideias & Letras, 2018.

CARVALHO NETTO, M. **A sanção no procedimento legislativo**. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

CERVI, E. U. **Análise de dados categóricos em Ciência Política**: uso de testes estatísticos em tabelas de contingência com fontes secundárias de dados. Programa de Pós-Graduação em Ciência Política, Universidade Federal do Paraná, 2014.

CICCO, C.; GONZAGA, A. de A. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 10 ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2024.

COPELLI, G. M. Uma Teoria do Estado em diálogo com a Crítica Hermenêutica do Direito. **Consultor Jurídico**, 10 nov. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-nov-10/diario-classe-teoria-estado-dialogo-critica-hermeneutica-direito/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

COPPEDGE, M.; GERRING, J.; ALTMAN, D.; BERNHARD, M.; FISH, S.; HICKEN, A.; KROENIG, M.; LINDBERG, S. I.; MCMANN, K.; PAXTON, P.; SEMETKO, H. A.; SKAANING, S.; STATON, J.; TEORELL, J. Conceptualizing and measuring democracy: a new approach. **Perspectives on Politics**, 9(2), 2011, p. 247-67.

DALLARI, D. A. **Elementos de Teoria Geral do Estado**. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

DIMOULIS, D. **Direito de igualdade**: antidiscriminação, minorias sociais, remédios constitucionais. São Paulo: Almedina, 2021.

FILOMENO, J. G. B. **Teoria do Estado e da Constituição**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FERRAZ JÚNIOR, T. S. **Introdução ao Estudo do Direito**: técnica, decisão, dominação. 10. ed. rev., atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

GAMBA, J. R. G. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 3ª ed. Barueri: Atlas, 2023.

GUPTA, A. **Qualitative methods and data analysis using ATLAS.ti**: a comprehensive researchers' manual. Cham, Switzerland: Springer, 2024.

HIRSCHL, R. The judicialization of mega-politics and the rise of political courts. **Annual Review of Political Science**. Vol. 11, 2008, p. 93-118.

KNUTSEN, C. H.; MARQUARDT, K. L.; SEIM, B.; COPPEDGE, M.; MEDZIHORSKY, J.; EDGELL, A. B.; PEMSTEIN, D.; TEORELL, J.; GERRING, J.; LINDBERG, S. I. **Conceptual and measurement issues in assessing democratic backsliding**. Working Paper, May 2023, Series 2023:140, The Varieties of Democracy Institute/V-Dem Institute, Department of Political Science University of Gothenburg, Sweden, 2023.

LEITE, A.; TEIXEIRA, A. **Defesa do Estado de Direito por meio do Direito Penal**: a experiência comparada e ao desafio brasileiro. Parecer, Consulente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 2020.

MALUF, S. **Teoria Geral do Estado**. 36ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

MILLER, R. A. Lords of democracy: the judicialization of "Pure Politics" in the United States and Germany. **Washington and Lee Law Review**, Vol. 61, Issue 2 (3), 2024.

PRATES, L. S. **O Supremo Tribunal Federal e a defesa responsiva da democracia**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2025.

PRZEWORSKI, A.; ALVAREZ, M. E.; CHEIBUB, J. A.; LIMONGI, F. **Democracy and development: political institutions and well-being in the world - 1950–1990**. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.

RANIERI, N. **Teoria do Estado: do Estado de Direito ao Estado Democrático de Direito**. 3ª ed. São Paulo: Almedina, 2023.

REALE, M. **Teoria do Direito e do Estado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SALDAÑA, J. **The coding manual for qualitative researchers**. London: Sage, 2013.

SALEHIJAM, M. The value of systematic content analysis in legal research. **Tilburg Law Review**. Volume 23 (1-2), 2018, p. 34-42.

SAMPAIO, R. C.; LYCARIÃO, D. **Análise de conteúdo categorial: manual de aplicação**. Brasília: Enap, 2021.

SHAPIRO, M. Law and politics: the problem of boundaries. *In*: WHITTINGTON, K. E.; CALDEIRA, G. A. (eds). **The Oxford handbook of law and politics**. Oxford: Oxford University Press, 2008, p. 767-74.

STRECK, L. L. A democracia é compatível com a jurisprudencialização do direito? **Consultor Jurídico**, 30 nov. 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-30/a-democracia-e-compativel-com-a-jurisprudencializacao-do-direito/>. Acesso em: 30 mar. 2025.

STRECK, L. L.; MORAIS, J. L. B. de. **Ciência Política e Teoria do Estado**. 8. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014.

TOJAL, S. B. B. **Teoria Geral do Estado: elementos de uma nova ciência social**. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

TOJAL, S. B. B.; GASPARD, M. A democracia sob a ótica da Teoria do Estado: esboço de um programa de pesquisa. *In*: BUCCI, M. P. D.; GASPARD, M. (orgs.). **Teoria do Estado: sentidos contemporâneos**. São Paulo: SaraivaJur. 2018, p. 75-107.

TOMAZ, M. R. **A história não contada da Teoria Geral do Estado no Brasil: juristas adaptáveis, ditadura e ensino jurídico no Estado Novo (1937-1945)**. Avaré: Contracorrente, 2024.

TSEBELIS, G. **Veto players: how political institutions work**. Princeton: Princeton University Press, 2002.